

PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a transparência das listas de regulação no âmbito da saúde pública do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º

Esta Lei estabelece normas de transparência ativa no âmbito da gestão da regulação do acesso aos serviços públicos de saúde no Estado da Bahia, com o objetivo de garantir publicidade, controle social e equidade no atendimento.

Art. 2º

É dever do Estado assegurar a publicidade das informações relativas às listas de espera para acesso às consultas especializadas, exames, leitos hospitalares, internações e procedimentos cirúrgicos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§1º A publicidade de que trata o caput será realizada por meio eletrônico, em sítio oficial de acesso público, de forma clara, objetiva e atualizada.

§2º As informações deverão ser disponibilizadas de forma contínua e em linguagem acessível, observados os princípios da administração pública e o direito fundamental de acesso à informação.

§3º O disposto neste artigo será implementado de forma progressiva, conforme critérios técnicos e disponibilidade administrativa, definidos em regulamento.

Art. 3º

As informações divulgadas deverão conter, no mínimo:

- I – identificação do registro da solicitação, por meio de número de protocolo;
- II – data da solicitação;
- III – posição na fila ou classificação equivalente;
- IV – estimativa de prazo para atendimento, quando disponível;
- V – classificação de risco ou grau de complexidade do procedimento;
- VI – indicação da situação do atendimento;
- VII – dados agregados sobre atendimentos realizados;
- VIII – a quantidade total de pacientes atualmente inscritos na fila de espera para cada tipo de procedimento, consulta, exame ou internação;



IX – a distribuição dos pacientes em fila por município de origem e por região de saúde, de forma agregada.

§1º As informações deverão ser apresentadas de forma a permitir o acompanhamento da evolução da fila de atendimento, inclusive quanto ao aumento ou redução do número total de pacientes aguardando.

§2º A alteração da ordem de atendimento deverá observar critérios técnicos e clínicos, os quais deverão ser publicizados de forma geral.

Art. 4º

O sistema de transparência deverá disponibilizar histórico das listas de espera, contendo, no mínimo, os dados dos últimos 30 (trinta) dias.

§1º O histórico deverá permitir a visualização da evolução do tamanho da fila, do tempo médio de espera e do número de atendimentos realizados.

§2º Sempre que possível, os dados históricos deverão ser disponibilizados em formato aberto, possibilitando sua utilização para análise e controle social.

Art. 5º

A divulgação das informações deverá observar a proteção de dados pessoais, sendo vedada a exposição de dados sensíveis, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os dados deverão ser apresentados de forma anonimizada ou pseudonimizada, de modo a impedir a identificação direta dos pacientes.

Art. 6º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, definindo os meios, padrões e procedimentos necessários ao cumprimento do dever de transparência previsto nesta Lei.

Art. 7º

O descumprimento injustificado do dever de transparência previsto nesta Lei sujeita o responsável às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2026.

Jordavio Ramos
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por finalidade assegurar maior transparência na gestão das listas de regulação do acesso aos serviços públicos de saúde no Estado da Bahia, tema de elevada relevância social.

A proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade administrativa, bem como no direito fundamental de acesso à informação, estabelecendo o dever de transparência ativa quanto às filas de espera do sistema público de saúde.

Importante destacar que o projeto foi estruturado de forma a respeitar a competência do Poder Executivo, não criando obrigações de natureza organizacional interna nem impondo estrutura administrativa, limitando-se à fixação de normas gerais de transparência, o que afasta eventual vício de iniciativa.

A ausência de informações claras sobre as filas da regulação é uma das principais causas de insegurança da população. A divulgação dessas informações permitirá que os cidadãos acompanhem sua situação e, ao mesmo tempo, fortalece o controle social sobre a gestão pública.

A inclusão da obrigatoriedade de divulgação da quantidade total de pacientes em fila representa medida essencial para a compreensão da real dimensão da demanda reprimida no sistema de saúde, possibilitando avaliações mais precisas sobre a eficiência da prestação dos serviços.

Além disso, a previsão de divulgação por município e por região de saúde amplia significativamente a utilidade dos dados, permitindo a identificação de desigualdades regionais e subsidiando políticas públicas mais eficientes.

O projeto também inova ao prever a disponibilização de histórico recente das filas, possibilitando a análise da evolução dos atendimentos, do tempo de espera e da capacidade de resposta do sistema de saúde ao longo do tempo.

Ressalte-se que todas as medidas propostas respeitam integralmente a legislação de proteção de dados pessoais, garantindo a anonimização das informações e a preservação da privacidade dos pacientes.

Por fim, ao prever implementação progressiva e regulamentação posterior, a proposta demonstra equilíbrio entre a necessidade de transparência e as limitações operacionais da administração pública.

Diante do exposto, trata-se de medida constitucional, adequada e de elevado interesse público, razão pela qual se espera a aprovação do presente Projeto de Lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003200380039003A005000

Assinado eletronicamente por **JORDAVIO ALEXANDRE ESPINOLA RAMOS** em **26/03/2026 11:26**

Checksum: **C9249820E581330F66769FCA67C3B16B9CCF6C5E8CDDF7255F37935820011423**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003200380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.